



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM

Sessão de 22 de fevereiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.829

Recurso nº 47.290- IRPF EX.DE 1983

Recorrente ANTONIO TEIXEIRA

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL ARAÇATUBA-SP

IRPF - DECORRÊNCIA - Procedente a tributação, na pessoa jurídica, sobre receitas omitidas reveladas por saldo credor de caixa, procede, igualmente, a tributação reflexa na pessoa do sócio, no exercício de 1983, ano-base de 1982.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO TEIXEIRA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, 22 de fevereiro de 1990.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS -

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

22 MAR 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10820/000.714/85-26

RECURSO Nº: 47.290

ACÓRDÃO Nº: 101-79.829

RECORRENTE: ANTONIO TEIXEIRA

R E L A T Ó R I O

ANTONIO TEIXEIRA, contribuinte jurisdicionado à D.R.F. em Araçatuba-SP, recorreu a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Pelo Acórdão nº 101-76.752, de 07.08.86, seu recurso não foi conhecido, por perempto.

3. Inconformado, impetrou mandado de segurança, obtendo a concessão na Justiça Federal.

4. Nessas condições, cumpre efetuar o julgamento do mérito do litígio.

5. Segundo o Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 12.08.85, cuida-se, aqui, de tributação na pessoa do sócio com 67,92% do capital social da Bebidas Vencedora Indústria e Comércio Ltda., no exercício de 1983, ano-base de 1982, em decorrência de omissão de receitas apurada e tributada no processo número 10820/000.712/85-09 (IRPJ), tomando-se por base:

Cr\$ 5.671.293,40 X 67,92% = Cr\$ 3.851.942,00

6. Na pessoa jurídica essa importância foi tributada a título de omissão de receitas revelada por saldo credor de caixa.

Acórdão nº 101-79.829

7. Impugnação a fls. 26/29, contraditada a fls.52.
8. Decisão de primeiro grau a fls. 67/69 mantendo o lançamento.
9. Recurso voluntário a fls. 74/77, que leio em sessão. (Lê-se).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

Conheço do recurso em acatamento à decisão judicial.

No julgamento do processo matriz foi prolatado o Acórdão nº 101-79.763, de 19.02.90, negando provimento ao recurso.

Neste recurso, ora em julgamento, o contribuinte estende-se em considerações sobre distribuição disfarçada de lucros, tema que implica grave equívoco, na medida em que nada tem a ver com a hipótese dos autos.

Nada mais acrescentou, nos planos fático ou jurídico, de modo a ensejar reexame dos fatos e provas analisados no julgamento do processo principal.

Nessas condições, o que lá foi decidido acaba por refletir-se no presente julgamento.

Nego provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR